

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10168/007.342/90-31

SESSAO DE 06 DE JULHO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.808

RECURSO Nº: 77.936 - I.R.F. - ANOS DE 1986 E 1987

RECORRENTE: EXPRESSO BRASILIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASILIA (DF)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.R.F. - LUCROS
DISTRIBUIDOS - MATERIA INCONTROVERSA - Não
havendo litigio a ser deslindado pelo Conselho
de Contribuintes, posto que a exigência objeto
do recurso foi cancelada pela autoridade de
primeira instância, deixa-se de tomar
conhecimento do apelo, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EXPRESSO BRASILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e
Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o
Conselheiro Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10168/007.342/90-31

RECURSO Nº: 77.936 - I.R.F. - ANOS DE 1986 E 1987

ACORDÃO Nº: 101-86.808

RECORRENTE: EXPRESSO BRASILIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASILIA (DF)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou improcedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10168/007.345/90-29.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas de variação monetária ativa apurada nos anos de 1986 e 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Não obstante a tributação ter sido mantida no processo matriz em primeira instância, igual sorte não coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/41, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRESTIMOS A COLIGADAS

Os rendimentos auferidos pela autuante, nesses contratos, deverão ser computados no lucro líquido, no encerramento do período-base de apuração, não estando sujeitos à tributação na fonte (PN CST nº 30/87).

Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos cujo valor seja inferior a seu custo de administração e cobrança."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10168/007.342/90-31

ACORDAO Nº 101-86.808

Cientificada da decisão em 22/03/93, e em virtude do princípio da decorrência, a contribuinte ingressou em 22/04/93 com o recurso voluntário de fls. 44/50.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

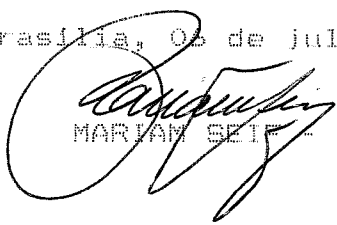
Como se vê do relatório, está em causa a exigência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos-base de 1986 e 1987, em decorrência de omissão de receitas de variação monetária ativa sobre contratos de mútuo firmados pela recorrente com empresa ligada, apurada em procedimento fiscal instaurado contra a suplicante na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Em seu apelo, a recorrente anexa cópia das razões de defesa apresentadas no processo principal, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10168/007.345/90-29.

Ocorre que a decisão de primeira instância acolheu as razões de defesa apresentadas e julgou improcedente a exigência sobre aludida receita de variação monetária, cancelando o débito remanescente, dado seu irrisório valor, extinguindo, com isso todo e qualquer litígio em torno da presente exigência.

Nestas circunstâncias, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Brasília, 05 de julho de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA